



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872120 - SP (2023/0427071-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CAMILO - SP364644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL.

1. Nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, "*[p]ara o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*".

2. No caso, ao concluir pelo não preenchimento do requisito subjetivo, destacou-se a gravidade concreta da conduta perpetrada (homicídio do namorado/companheiro, cometido no dia de Natal, por motivo torpe – vingança de anterior discussão –, mediante facadas, decapitação e esquartejamento) e do crime de ocultação de cadáver.

3. Ademais, o último relatório psicossocial apontou para o fato de que o reeducando está em processo de elaboração de um pensamento mais crítico e que possui a necessidade de buscar por acompanhamento psicoterapêutico, com vistas a compreender e reorganizar a forma como relacionar-se consigo e com os outros.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872120 - SP (2023/0427071-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CAMILO - SP364644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL.

1. Nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, "*[p]ara o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*".
2. No caso, ao concluir pelo não preenchimento do requisito subjetivo, destacou-se a gravidade concreta da conduta perpetrada (homicídio do namorado/companheiro, cometido no dia de Natal, por motivo torpe – vingança de anterior discussão –, mediante facadas, decapitação e esquartejamento) e do crime de ocultação de cadáver.
3. Ademais, o último relatório psicossocial apontou para o fato de que o reeducando está em processo de elaboração de um pensamento mais crítico e que possui a necessidade de buscar por acompanhamento psicoterapêutico, com vistas a compreender e reorganizar a forma como relacionar-se consigo e com os outros.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA contra decisão, de minha lavra, em que deneguei o *habeas corpus*

impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante cumpre pena total de 11 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão, pela prática de crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, estando atualmente em regime semiaberto. O término de cumprimento de pena está previsto para 5/5/2027.

Requerido o livramento condicional, o Juízo da Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ indeferiu o pleito, conforme decisão acostada às e-STJ fls. 33/35.

Interposto agravo em execução na origem, o recurso teve provimento negado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 47):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUSÊNCIA DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA - CONCESSÃO IMPOSSIBILIDADE. Mostra-se prematura a concessão de benefício na execução quando o reeducando não revela méritos para a concessão da benesse pretendida. RECURSO NÃO PROVIDO.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa impetrou *habeas corpus* alegando que o acusado, "[d]urante *TODO período de cárcere, NUNCA incorreu em qualquer falta disciplinar e sempre dedicou seu tempo de reclusão ao estudo, leitura e trabalho, o que, inclusive já lhe rendeu 629 dias de remição de pena*" (e-STJ f. 4)

Aduziu, ainda, que o requisito objetivo encontra-se preenchido e que ele possui atestado de ÓTIMO comportamento carcerário, inexistindo qualquer tipo de falta disciplinar durante todo o período de cumprimento da pena, bem como dedica-se rotineiramente ao trabalho, ao estudo e à leitura.

Destacou que, atualmente em cumprimento de pena no regime intermediário, ele já gozou de saídas temporárias sem quaisquer intercorrências desabonadoras.

Às e-STJ fls. 55/57, deneguei a ordem, motivando a interposição tempestiva do presente agravo regimental.

Sustenta a defesa, mais uma vez, o preenchimento dos requisitos para fins de livramento condicional. Argumenta que "*a lei não dispõe de qualquer lapso no regime intermediário para concessão de livramento condicional*" (e-STJ fl. 66) e que inexistem elementos idôneos, concretos e vinculados ao cumprimento da pena a justificar o indeferimento do benefício.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para o fim de conceder o *habeas corpus* ao agravante, deferindo-lhe o livramento condicional.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão o agravante.

A questão posta a deslinde refere-se ao preenchimento do requisito subjetivo para a concessão de livramento condicional.

No caso, o Juízo de primeiro grau assim indeferiu o benefício (e-STJ fls. 33/34, grifei):

O sentenciado necessita ser acompanhado, primeiramente, no regime intermediário, para o qual foi recentemente progredido, em 08/08/2023 (fls. 1108/1110), e demonstrar comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, sobretudo por se tratar de reeducando condenado por crime de extrema gravidade (homicídio do namorado/companheiro, cometido no dia de Natal, por motivo torpe - vingança de anterior discussão -, mediante facadas, decapitação e esquartejamento), e pelo crime de ocultação de cadáver, praticados em concurso material, com considerável tempo de reprimenda a resgatar(TCP previsto apenas para 13/05/2027), e que sequer alcançou o requisito temporal para a progressão ao regime aberto (o qual está previsto somente para 02/11/2024).

Como cediço, o benefício do livramento condicional demanda alto grau de autodisciplina e responsabilidade, o que não é possível constatar até o presente momento, especialmente porque o apenado foi recentemente inserido em regime mais brando, necessitando permanecer nesta etapa para aprofundar seu amadurecimento e adquirir a maturidade necessária para desfrutar de benefício tão amplo como o pleiteado.

Registre-se que o último relatório psicossocial apontou para o fato de que o reeducando está em processo de elaboração de um pensamento mais crítico, e que possui a necessidade de buscar por acompanhamento psicoterapêutico, em momento oportuno, com vistas a compreender e reorganizar a forma como relaciona-se consigo e com os outros (fls. 1068), o que evidencia ser prematura a concessão do benefício pleiteado.

Na decisão acostada às e-STJ fls. 55/57, não vislumbrei a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, ao concluir pelo não preenchimento do requisito subjetivo, destacou-se a gravidade concreta da conduta perpetrada (homicídio do namorado/companheiro, cometido no dia de Natal, por motivo torpe – vingança de anterior discussão –, mediante facadas, decapitação e esquartejamento) e do crime de ocultação de cadáver.

Destacou-se, ainda, que o último relatório psicossocial apontou para o fato de que o reeducando está em processo de elaboração de um pensamento mais crítico e que possui a necessidade de buscar por acompanhamento psicoterapêutico, com vistas a compreender e reorganizar a forma como relacionar-se consigo e com os outros.

E, nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, "[p]ara o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir".

Devidamente justificado o indeferimento do benefício, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via *habeas corpus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não são aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal e não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas.

2. No caso, verifica-se, pois, que as instâncias ordinárias entenderam também pelo indeferimento do benefício em razão do não cumprimento do requisito subjetivo por parte do paciente, evidenciado pela conclusão do exame criminológico que foi desfavorável à concessão do benefício, acarretando dúvidas sobre o juízo crítico do apenado.

3. Com efeito, "o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal" (AgRg no HC 426.201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

4. Ademais, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/ 6/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.199/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.120 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0427071-2

Número de Origem:

00184843720238260041 00198031120218260041 184843720238260041 198031120218260041

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA CAMILO

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CAMILO - SP364644

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CAMILO - SP364644

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024